



O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA: EXPERIÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJAL

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN COMBATING ABUSIVE LITIGATION: EXPERIENCES OF THE COURT OF JUSTICE OF ALAGOAS (TJAL)

Laura Cavalcante Barbosa¹

Angélica Cristina Bezerra de Melo²

Valkíria Malta Gaia Ferreira³

Maria Izabel Ferreira dos Santos⁴

RESUMO: Este artigo investiga o uso da inteligência artificial (IA) como mecanismo de combate à litigância abusiva no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL). A litigância abusiva consiste no uso inadequado do sistema judiciário para atingir fins ilegítimos, como obter benefícios indevidos ou causar prejuízos a terceiros. Esse comportamento ocorre, principalmente, por meio do ajuizamento de múltiplos processos sem base jurídica consistente, muitas vezes repetitivos ou padronizados, com o objetivo de sobrecarregar o Judiciário ou manipular procedimentos em favor próprio. Com base em metodologia qualitativa e análise documental, o estudo explora a aplicação de ferramentas de IA, como os robôs Hércules e Aslan, capazes de realizar triagens automatizadas, identificar padrões processuais, detectar condutas abusivas e auxiliar na gestão de recursos repetitivos. O artigo também examina os desafios éticos e técnicos relacionados à adoção da IA no Judiciário, especialmente no que se refere à proteção de dados e à transparência algorítmica. A experiência do TJAL indica que o uso estratégico da inteligência artificial pode ser fundamental para reequilibrar o sistema judicial, protegendo o acesso à Justiça e coibindo práticas abusivas de litigância predatória.

¹ Estudante de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: lauracavalcante.b@gmail.com.

² Estudante de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: angelica_melo02@hotmail.com.

³Doutora em Letras pela PUC MINAS, Doutora pela Universidade Del Museu Argentino-Umsa em Ciências Jurídicas. Graduada em Ciências pela Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca(Funesa), graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesmac, Pós-graduada "Lato Sensu" em Direito Processual pelo Cesmac, Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual pela Esmal-Esamc, Pós- Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Maurício de Nassau. E-mail: valkiriamalta@tjal.jus.br.

⁴ Doutora em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e em Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário CESMAC. E-mail: m.izabeladv@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; litigância abusiva; Poder Judiciário; Tribunal de Justiça de Alagoas; eficiência processual.

ABSTRACT: This article investigates the use of artificial intelligence (AI) as a mechanism to combat abusive litigation in the Court of Justice of Alagoas (TJAL). Abusive litigation consists of the improper use of the judicial system to achieve illegitimate purposes, such as obtaining undue benefits or causing harm to third parties. This behavior mainly occurs through the filing of multiple lawsuits without consistent legal grounds, often repetitive or standardized, with the aim of overloading the Judiciary or manipulating procedures for one's own benefit. Based on a qualitative methodology and document analysis, the study explores the application of AI tools, such as the Hércules and Aslan systems, capable of performing automated screenings, identifying procedural patterns, detecting abusive conduct, and assisting in the management of repetitive claims. The article also examines the ethical and technical challenges related to the adoption of AI in the Judiciary, especially regarding data protection and algorithmic transparency. The experience of the TJAL indicates that the strategic use of artificial intelligence can be crucial to rebalancing the judicial system, protecting access to justice, and curbing abusive practices of predatory litigation.

KEYWORDS: artificial intelligence; abusive litigation; Judiciary; Court of Justice of Alagoas; procedural efficiency.

1 INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização brasileiro teve como uma de suas principais preocupações estatais a proteção do direito de ação e de expressão, especialmente após o período ditatorial. Nesse contexto, assegurou-se a todos os cidadãos o acesso à Justiça, direito garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O direito de ação é um direito fundamental, composto por um conjunto de situações jurídicas que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. “É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal” (Didier Jr., 2012, p. 7401).

Entretanto, nas últimas décadas, tem-se observado um fenômeno preocupante: a utilização indevida do direito de ação por meio da litigância abusiva. Essa prática se

caracteriza pelo ajuizamento massivo de demandas sem fundamento jurídico consistente, repetitivas e, muitas vezes, artificiais. Frequentemente, tais ações são propostas sem análise adequada da relevância do caso concreto, com petições genéricas, padronizadas ou acompanhadas de documentos falsificados ou fraudulentos, visando sobrestrar o Poder Judiciário e obter vantagens indevidas.

Além disso, a litigância abusiva não se restringe ao ajuizamento indevido de ações pelo autor; o réu também pode atuar de forma abusiva. Isso ocorre quando apresenta defesas protelatórias, interposição sucessiva de recursos infundados ou utiliza meios fraudulentos para atrasar o processo, sobrestrar o Judiciário ou prejudicar a parte adversa. Tais condutas comprometem a celeridade processual, a boa-fé das partes e a efetividade da prestação jurisdicional.

A crescente judicialização impôs aos tribunais o desafio de desenvolver mecanismos mais eficazes de triagem, prevenção e repressão à litigância abusiva. Nesse cenário, a inteligência artificial (IA) surge como uma resposta institucional estratégica. Quando aplicada ao contexto judiciário, a IA permite a análise automatizada de grandes volumes de processos, a identificação de padrões de comportamento processual e a geração de alertas sobre práticas reiteradas que possam configurar abuso do direito de ação.

Importa destacar que a adoção de tecnologias no sistema de justiça não pode ocorrer de forma desassociada dos princípios constitucionais que regem o processo. A proteção à boa-fé processual, à ampla defesa e ao contraditório deve guiar a implementação dessas ferramentas, sob pena de comprometer direitos fundamentais. Nesse sentido, a IA deve ser compreendida não como substituta da atividade jurisdicional humana, mas como aliada na construção de um Judiciário mais eficiente, transparente e capaz de distinguir entre o exercício legítimo e o abuso do direito de ação.

Ante o exposto, os principais questionamentos que se pretende responder são: como o Tribunal de Justiça de Alagoas tem utilizado ferramentas de inteligência artificial para identificar, prevenir e reprimir a litigância abusiva? De que forma essas tecnologias impactam a gestão processual e o enfrentamento dessas demandas, contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional?

Justifica-se essa pesquisa pelos impactos negativos e significativos no funcionamento do sistema de justiça decorrentes do abuso do direito de ação. A sobrecarga processual decorrente dessas práticas compromete a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, prejudicando não apenas a administração da justiça, mas também os jurisdicionados que efetivamente necessitam da tutela estatal. Ademais, essa litigância abusiva compromete

princípios fundamentais do processo, como a boa-fé processual e a segurança jurídica, além de distorcer a função social do Judiciário.

A metodologia adotada será exploratória e explicativa, com base em revisão bibliográfica e documental sobre o uso da inteligência artificial no sistema de justiça, especialmente no contexto estadual alagoano. A análise será centrada nas ferramentas tecnológicas adotadas pelo TJAL nos últimos anos, com foco na triagem automatizada de processos, na detecção de padrões abusivos e na prevenção da litigância abusiva.

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo traz a revisão de literatura, abordando os conceitos de litigância abusiva e predatória. O segundo capítulo tem enfoque nas bases teóricas sobre o uso da inteligência artificial no Judiciário. O terceiro capítulo descreve a metodologia utilizada, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Por fim, o quarto capítulo reúne a análise dos resultados e as considerações finais, destacando os desafios enfrentados, as contribuições da pesquisa e as perspectivas para futuras investigações.

2 LITIGÂNCIA ABUSIVA: CONCEITO E IMPACTOS

No contexto atual do Judiciário brasileiro, o uso inadequado do direito de ação é um fenômeno que tem despertado crescente preocupação, configurando-se como uma questão de notável complexidade, dada sua relevância e os impactos significativos no sistema de justiça. A definição do conceito, contudo, apresenta desafios, pois práticas semelhantes têm sido descritas de maneiras distintas ao longo do tempo, levando parte da doutrina a sugerir a utilização do termo “litigância abusiva” como mais adequado. Essa mudança de nomenclatura reflete a necessidade de englobar não apenas ações ajuizadas em massa ou de forma repetitiva, mas também condutas de qualquer parte que explore o aparato judicial de maneira indevida, buscando vantagens desproporcionais ou, frequentemente, ilícitas, sem visar a efetiva tutela jurisdicional.

Ao tratar sobre a litigância abusiva e sua conceituação, Castro (2024, p. 86) explica:

“A litigância abusiva é um fenômeno observado no decorrer do processo, desde a propositura da demanda quanto a manutenção delas com a interposição de recursos meramente protelatórios ou infundados, como exemplo. A demanda abusiva é gênero, em que se encontram como suas espécies as demandas desnecessárias, frívolas, habituais e predatórias. [...]. É importante ressaltar que, a litigância abusiva não se limita somente à parte autora, podendo também ser observada pelo réu, com o uso dos variados recursos, muitas das vezes utilizados apenas como forma protelatória. A doutrina brasileira ainda é carente ao tratar sobre a abusividade, mas merece

destaque e atenção, devido aos reflexos proporcionados ao sistema judiciário brasileiro, como a baixa efetividade do acesso à justiça aos que realmente precisam, obstaculizando a celeridade processual desejada e sua eficiência.”

Diante dessas problemáticas, o tema tem sido objeto de intensas discussões, sobretudo no que diz respeito à distinção entre a litigância predatória e outros institutos processuais consolidados, como o abuso do direito processual e a litigância de má-fé. Enquanto o abuso do direito processual se caracteriza pelo uso excessivo ou distorcido dos instrumentos processuais, a litigância de má-fé decorre da violação dos deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual. Além disso, existem práticas igualmente abusivas, embora distintas da litigância predatória, como o assédio processual, que se manifesta no ajuizamento reiterado de ações infundadas, movidas por intenção dolosa.

Por conseguinte, a litigância abusiva transcende essas categorias tradicionais, representando um conjunto mais abrangente de práticas que afrontam não apenas os princípios éticos, mas também a ordem jurídica. Sua crescente incidência tem gerado reflexões no meio jurídico acerca da necessidade de desenvolvimento de instrumentos normativos específicos, capazes de enfrentar suas particularidades, diante da evidente insuficiência dos mecanismos convencionais de controle processual.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe de instrumentos destinados à repressão de condutas processuais desleais. Dentre eles, destacam-se os artigos 79 a 81, que tratam da litigância de má-fé e impõem ao litigante desleal o dever de indenizar, bem como o artigo 77, que prevê sanções por atos atentatórios à dignidade da justiça. Soma-se a esses o artigo 142, que atribui ao magistrado a prerrogativa de aplicar, de ofício, as penalidades cabíveis diante da prática de atos processuais de má-fé.

Essas sanções encontram-se respaldadas no princípio da boa-fé processual, concebido como verdadeira cláusula geral no âmbito do processo civil brasileiro (Didier Jr., 2018). Dessa forma, cabe ao magistrado avaliar, à luz das circunstâncias concretas, se as condutas das partes observam os deveres de lealdade, probidade e cooperação, uma vez que o ordenamento não apresenta uma lista exaustiva de comportamentos vedados. Contudo, a ausência de normativas mais objetivas acerca da boa-fé processual ainda representa um obstáculo significativo para a contenção eficaz dessas práticas, sobretudo em razão da ampla proteção conferida ao direito de ação no sistema jurídico nacional.

Além disso, esse desafio torna-se ainda mais evidente diante das fragilidades do sistema recursal brasileiro, marcado pela possibilidade de interposição sucessiva de recursos e incidentes, sem a existência de mecanismos efetivos de desestímulo. Embora haja previsão de

penalidades — especialmente aquelas decorrentes da má-fé processual — estas, em regra, não possuem caráter suficientemente pedagógico.

Conforme observa Paes (2025), a litigância predatória se diferencia da litigância de má-fé convencional, pois se caracteriza pela prática sistemática e padronizada de demandas judiciais, frequentemente desacompanhadas dos documentos essenciais, formuladas com petições genéricas e, muitas vezes, desprovidas de qualquer vínculo efetivo entre advogado e parte. Tal conduta compromete frontalmente princípios constitucionais, como o devido processo legal, a boa-fé objetiva e a cooperação processual.

Em resposta a essa conjuntura, a atuação institucional tem se fortalecido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 2021665/MS (Tema 1.198), Rel. Min. moura Ribeiro, 13/03/2025), por meio do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198, reconheceu a necessidade de enfrentamento da litigância predatória, autorizando o magistrado a exigir, ainda na fase inicial, documentos capazes de conferir mínima credibilidade às pretensões deduzidas em juízo.

No caso acima citado houve a análise de ação que versava sobre empréstimos consignados, oportunidade em que se observou o ajuizamento massivo de demandas semelhantes por um mesmo advogado, com a utilização de petições padronizadas, ausência de documentação essencial e solicitações para dispensar audiências de conciliação, evidenciando o uso indevido do sistema judicial com objetivos estratégicos ou financeiros, sem análise individualizada do caso concreto.

Naquele contexto, o julgador adotou medidas preventivas, exigindo a apresentação de documentos como extratos bancários, comprovante de residência e procuração atualizada antes do recebimento da petição inicial, demonstrando como o Judiciário pode identificar e conter práticas abusivas de forma cautelar. Além disso, a análise do caso no âmbito do IRDR reforçou a necessidade de conciliar a repressão à litigância abusiva com a preservação do acesso à justiça, da defesa do consumidor e das prerrogativas profissionais, evidenciando que tais demandas não se confundem com o exercício legítimo do direito de ação.

A terminologia "emenda à inicial" empregada pelo STJ, embora consagrada na decisão, merece reflexão crítica. Tecnicamente, a emenda à petição inicial pressupõe a existência de vício formal que comprometa a compreensão da demanda ou impeça o regular desenvolvimento do processo. No caso da litigância predatória, contudo, o problema não reside em deficiência formal da peça processual, mas na ausência de demonstração adequada das condições da ação, especificamente o interesse de agir.

Essa imprecisão terminológica pode gerar aplicação heterogênea pelos tribunais

inferiores, uma vez que a emenda à inicial tradicionalmente destina-se à correção de vícios formais (artigo 321 do CPC), enquanto a ausência de interesse de agir constitui questão de mérito que, em regra, resulta em extinção sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC).

A solução empregada pelo STJ, apesar de seus méritos, representa solução pontual para problema sistêmico. Tal litigância decorre de fatores complexos que transcendem aspectos meramente processuais, incluindo deficiências na regulação da atividade advocatícia, insuficiência de mecanismos alternativos de solução de conflitos e, em alguns casos, inadequação da própria legislação material. Dessa forma, embora constitua avanço importante, sua eficácia dependerá de medidas complementares que abordem as raízes estruturais do problema.

Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 349/2020, instituiu os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com a missão de identificar, monitorar e propor soluções para demandas de massa e práticas predatórias (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Portanto, verifica-se que a litigância abusiva não se resume a uma conduta isolada ou eventual, mas representa um grave desvirtuamento do direito de ação, comprometendo diretamente a efetividade da tutela jurisdicional, a duração razoável do processo e a própria credibilidade do Poder Judiciário. Diante da ineficácia parcial dos mecanismos tradicionais de controle, torna-se imprescindível a adoção de soluções inovadoras, aptas a enfrentar os desafios impostos por essa prática, especialmente no contexto de massificação das demandas.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante desse cenário de sobrecarga estrutural, o avanço tecnológico tem transformado de maneira significativa a dinâmica do Poder Judiciário brasileiro, especialmente no enfrentamento de desafios como a morosidade processual, o congestionamento de demandas e a litigância predatória. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) surge como ferramenta indispensável para promover a modernização e a eficiência da atividade jurisdicional, contribuindo diretamente para a efetivação do princípio da duração razoável do processo.

De acordo com Silva (2024), a IA consiste na capacidade que sistemas computacionais possuem de realizar tarefas que, até então, eram inerentes à inteligência humana, como o reconhecimento de padrões, a tomada de decisões e o aprendizado contínuo. No contexto jurídico, a aplicação da IA permite não apenas a automação de atividades

rotineiras, mas também a identificação de práticas abusivas, como a litigância predatória, que compromete o funcionamento eficiente do sistema judicial e prejudica o acesso à justiça.

Por conseguinte, o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro não é apenas uma tendência, mas uma realidade consolidada. Segundo Tauk e Salomão (2023), diversas cortes brasileiras já incorporaram sistemas inteligentes para otimizar suas atividades, reduzir prazos e enfrentar o crescente volume de processos. Esse movimento é amparado, inclusive, por diretrizes estratégicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desde 2023 estimula os tribunais a desenvolverem painéis de monitoramento e sistemas eletrônicos capazes de identificar demandas predatórias (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Atualmente, inúmeros tribunais já utilizam sistemas de IA para diferentes finalidades. O Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu o sistema Victor, responsável pela triagem de processos que discutem repercussão geral, otimizando a seleção de casos relevantes. “No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o sistema Athos realiza a identificação e o monitoramento de temas repetitivos, além de atuar na indexação de peças processuais” (Tauk; Salomão, 2023).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) implementou o sistema Arandu, voltado para a identificação de semelhanças entre processos, sendo especialmente eficaz na detecção de demandas predatórias. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) utiliza o sistema chamado de Hércules ou Aslan, desde 2019, que automatiza a triagem de petições intermediárias, especialmente nas execuções fiscais da 15^a Vara Cível de Maceió, responsável pelos processos de execução fiscal do Município de Maceió e na 30^a Vara Cível da Capital.

Segundo o laboratório de Estatística de Ciências dos Dados da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) em parceria com a Diretoria de Tecnologia (DIATI) do Tribunal de Justiça de Alagoas, desde sua criação até 2024 o robô Hércules já analisou e categorizou 11.330 petições da 15^a Vara Cível de Maceió.

O software é uma ferramenta lê petições e faz a triagem de peças, dando condições para que as varas agilizem os procedimentos para conclusão dos processos. Portanto, para a automação de demandas repetitivas em uma unidade judiciária permite a identificação de petições semelhantes com mais agilidade.

No tocante às funcionalidades, essas soluções tecnológicas vão além da simples busca de dados superficiais, como nomes de partes ou números de processos. Elas analisam de forma profunda o conteúdo das petições iniciais, os documentos anexados e as teses

jurídicas apresentadas, permitindo a identificação de padrões que indicam possíveis práticas abusivas, especialmente a litigância predatória (Tenório; Santos, 2024).

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exerce papel central na disseminação e desenvolvimento dessas práticas, especialmente por meio de diretrizes como a Diretriz Estratégica nº 7 de 2023 e a Diretriz nº 6 de 2024, que orientam os tribunais quanto à necessidade de criar sistemas de monitoramento da litigância predatória e bancos de dados alagoas compartilhados. O Painel de Pesquisa sobre Inteligência Artificial no Judiciário, também desenvolvido pelo CNJ, aponta que, até o momento, existem 15 projetos ativos relacionados ao uso de IA para enfrentamento da litigância predatória, sendo 6 em plena operação, 5 em desenvolvimento e 2 em fase inicial (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Segundo Queiroz e Disconzi (2024), embora a aplicação de IA no âmbito judicial ainda gere debates sobre seus aspectos éticos e legais, é inegável que sua adoção tem produzido ganhos expressivos em termos de celeridade, redução de custos operacionais e aprimoramento da eficiência administrativa dos tribunais. A IA, portanto, não substitui a atividade jurisdicional humana, mas a complementa, proporcionando aos magistrados e servidores maior capacidade de foco na análise jurídica propriamente dita, ao mesmo tempo que automatiza tarefas burocráticas e repetitivas.

4 CASOS DE DEMANDAS PREDATÓRIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA

Conforme já conceituado anteriormente, as demandas predatórias consistem em ações ajuizadas em grande quantidade, frequentemente em várias comarcas ou varas, abordando sempre um mesmo tema, com petições majoritariamente idênticas, nas quais apenas o nome das partes e os endereços são alterados. Essas práticas, geralmente vinculadas a demandas consumeristas, podem envolver ainda a falsificação de documentos e informações, com o objetivo de simular situações jurídicas que não correspondem à realidade, aumentando artificialmente o número de processos e dificultando a atuação do Judiciário.

Em razão dessas características, as demandas predatórias geram consequências significativas, como o aumento exacerbado do volume processual, a sobrecarga das unidades judiciais e o prolongamento do tempo de tramitação, comprometendo a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

No Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), o cenário não é diferente. O Judiciário alagoano passou a investir em soluções baseadas em inteligência artificial (IA) para identificar e gerenciar estratégias repetitivas, aprimorando a triagem e a classificação de petições. Ferramentas como o robô “Aslan”, implementado inicialmente na 15ª Vara Cível da Capital e, posteriormente, em outras unidades, demonstraram grande capacidade de triagem e classificação de petições com base em padrões repetitivos. Até outubro de 2024, essa ferramenta já havia analisado mais de nove mil petições, alcançando um índice de acurácia superior a 95% (ALAGOAS. Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, 2024).

Antes da implementação desses recursos, a análise de processos repetitivos era realizada de forma manual, demandando tempo e recursos humanos significativos, o que contribuía para a morosidade processual. Com o uso da inteligência artificial, tornou-se possível não apenas identificar rapidamente demandas com objetos semelhantes, mas também classificá-las e organizá-las automaticamente, promovendo ganhos substanciais em produtividade e uniformidade jurisprudencial (Costa; Mendes, 2025).

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes para o uso ético e transparente de tecnologias baseadas em IA no âmbito do Judiciário. Essa normativa impulsionou o desenvolvimento de projetos voltados à automação inteligente de tarefas repetitivas, como a triagem de processos, especialmente em varas com grande volume de ações idênticas (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Nesse aspecto, destaca-se que o robô Aslan opera realizando a triagem automática das petições iniciais, agrupando-as por semelhança temática e encaminhando os autos diretamente ao fluxo correto no sistema eletrônico. Isso permite que juízes e servidores concentrem sua atuação nos casos que exigem maior complexidade ou análise individualizada (ALAGOAS. Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, 2024). Além disso, o uso da IA possibilita a identificação de litigantes contumazes, como advogados que atuam com estratégias repetitivas de ajuizamento em massa, muitas vezes com objetivos meramente financeiros, vinculados à litigância abusiva (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A análise dos endereços das partes em petições pode ser uma ferramenta estratégica para identificar padrões suspeitos ou recorrentes que indiquem práticas de litigância predatória. Isso ocorre porque, quando múltiplas ações são ajuizadas utilizando o mesmo endereço para diferentes titulares, pode sinalizar o uso indevido de residências ou cadastros, possivelmente com objetivos financeiros ou estratégicos.

Esse movimento do TJ/AL está alinhado a experiências de tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que desenvolveu o projeto Athos, uma iniciativa de

inteligência artificial capaz de classificar e agrupar processos por similaridade semântica, auxiliando na formação de precedentes qualificados (Figueiredo, 2022). A lógica desse modelo inspirou outros tribunais, inclusive estaduais, a adotarem sistemas semelhantes para otimizar o julgamento de demandas repetitivas.

Em consulta realizada no dia 28 de junho de 2025 ao banco de jurisprudência da Corte, foi possível identificar 1.297 processos contendo a expressão “advocacia predatória”. Esse número expressivo evidencia que a litigância predatória tem sido objeto de atenção crescente por parte do Judiciário alagoano, revelando não apenas a frequência da prática, mas também a urgente necessidade de adoção de instrumentos mais eficazes — como o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial — para seu enfrentamento e prevenção sistemática.

Essa prática se aproveita da ausência de custas processuais em muitos casos, seja pelo grande número de deferimentos da justiça gratuita, seja pela isenção prevista na Lei nº 9.099/1995. Assim, o acesso ao Judiciário, que deveria servir à tutela de direitos legítimos, passa a ser utilizado como instrumento para ações abusivas com fins essencialmente lucrativos. O TJ/AL descreve esse cenário como uma verdadeira indústria de judicialização predatória, sustentada por captadores locais de clientela, e alerta que a continuidade dessa prática pode comprometer a credibilidade do sistema de justiça (ALAGOAS. Tribunal de Justiça, 2022).

Por meio da Nota Técnica nº 01/2022, o TJAL apontou algumas providências que podem ser adotadas pelos magistrados como forma de contenção desse tipo de litigância, como a análise dos litigantes contumazes por meio do CPF no sistema SAJ; a utilização de ferramentas de inteligência artificial em desenvolvimento; o envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil acerca de possíveis infrações ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e ao Código de Ética; além da comunicação ao Ministério Público para apurar indícios de crimes como estelionato e associação criminosa (ALAGOAS. Tribunal de Justiça, 2022).

Destaca-se, nesse cenário, a atuação do sistema Hércules, ferramenta de inteligência artificial utilizada pelo TJ/AL. Embora não tenha sido originalmente desenvolvida com foco exclusivo no combate à litigância abusiva, essa ferramenta possui grande potencial nesse enfrentamento. O Hércules é capaz de realizar triagens automatizadas, identificar demandas idênticas ou semelhantes, apontar litigantes contumazes e emitir alertas a partir de padrões processuais previamente mapeados. Sua integração ao sistema SAJ e a possibilidade de comunicação com outras bases de dados, como a do NUMOPEDE, tornam sua aplicação

especialmente relevante para fins de prevenção e repressão de práticas abusivas (ALAGOAS. Tribunal de Justiça, 2024).

Essa capacidade de identificação automatizada de padrões repetitivos encontra respaldo na prática cotidiana do TJ/AL. Decisões judiciais recentes reforçam o compromisso da Corte com a repressão à litigância abusiva. Em Arapiraca, por exemplo, o juiz Carlos Bruno de Oliveira Ramos, da 3^a Vara Cível Residual, determinou o envio de ofício à OAB/AL para apuração da atuação de um advogado que ajuizou ação em nome de uma mulher que afirmou não o conhecer. O magistrado apontou vício de representação judicial, configurando captação ilícita de clientes e litigância de má-fé, com fundamento no art. 653 do Código Civil (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Na comarca de Cajueiro/AL, a juíza Mayara Lima Rocha Macedo também expediu ofícios à OAB/AL, Ministério Público e ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandantes (NUMOPEDe), diante de indícios de captação indevida de clientela por uma advogada. A magistrada extinguiu o feito, por vício na representação processual, e destacou a violação ao Estatuto da Advocacia e ao Código de Ética da OAB (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Diversos outros julgados demonstram a atuação estratégica dos magistrados alagoanos na contenção dessas práticas, como se vê nos processos: 0702213-93.2024.8.02.0056, 0700034-06.2025.8.02.0040, 0700256-71.2025.8.02.0040, 0700755-55.2025.8.02.0040, 0700076-55.2025.8.02.0040, 0700472-32.2025.8.02.0040, 0700575-88.2025.8.02.0056 e 0700830-94.2025.8.02.0040.

Assim, observa-se que o enfrentamento da litigância abusiva no TJAL não se limita à repressão pontual, mas envolve políticas institucionais articuladas, investimentos em inovação e a atuação integrada de órgãos do sistema de justiça. A implementação de ferramentas como o Hércules e o fortalecimento de centros de inteligência jurídica representam avanços promissores na construção de um Judiciário mais eficiente, transparente e comprometido com o uso responsável dos seus recursos.

Entretanto, é importante destacar que a adoção da inteligência artificial no sistema judicial não elimina os desafios relacionados à supervisão humana, à transparência algorítmica e ao respeito aos princípios do devido processo legal. A tecnologia deve atuar como suporte à atividade judicial, e não como substituta da análise crítica e da função jurisdicional. Ainda assim, observa-se que, no contexto do TJ/AL, os avanços proporcionados pelo uso da IA têm contribuído significativamente para a racionalização do fluxo de recursos repetitivos, ampliando a eficiência, a coerência e a transparência das decisões judiciais.

5 DESAFIOS E CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A incorporação da Inteligência Artificial no Direito representa uma oportunidade de modernizar e agilizar processos que tradicionalmente são demorados. A automação de tarefas repetitivas e o auxílio na pesquisa de jurisprudências são alguns dos benefícios esperados da aplicação de tecnologias avançadas nos tribunais. Um dos principais desafios é a proteção da privacidade dos dados processados por sistemas de IA. Informações sensíveis e pessoais devem ser resguardadas para que não ocorram vazamentos ou acessos não autorizados, o que poderia comprometer a segurança dos indivíduos envolvidos em processos judiciais (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

No entanto, a adoção dessa tecnologia também impõe desafios consideráveis, entre os quais se destaca a necessidade de proteger dados sensíveis processados por sistemas automatizados. A manipulação de informações pessoais deve obedecer estritamente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), sob pena de comprometer a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos. O Conselho Federal da OAB (2023) reforça que o uso de ferramentas de IA pelo poder público exige mecanismos robustos de segurança e governança ética, especialmente diante da sensibilidade dos dados envolvidos em processos judiciais.

Outro obstáculo técnico relevante é o viés de automação, que ocorre quando operadores do sistema judicial confiam excessivamente nas respostas geradas por algoritmos, sem a devida verificação crítica. Isso pode comprometer a qualidade das decisões judiciais, principalmente em situações complexas que exigem interpretação jurídica sensível ou ponderação de princípios (CNJ, 2024). Embora a IA possa fornecer agilidade, sua atuação deve ser sempre supervisionada por profissionais habilitados, que conheçam os limites e potenciais da tecnologia.

Segundo matéria publicada no site do Tribunal de Justiça de Alagoas, a capacitação contínua de magistrados e servidores tem sido uma das estratégias adotadas frente aos desafios e possibilidades trazidos pela inteligência artificial no âmbito do Judiciário. A utilização segura, eficiente e ética dessas ferramentas exige dos operadores do Direito conhecimento técnico e consciência crítica quanto aos riscos e potencialidades envolvidos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio da Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras

instituições, promoveu o curso “Novas Tecnologias e Inteligência Artificial Generativas Aplicadas ao Poder Judiciário” (Norberto, 2025).

A mesma matéria apresenta depoimentos de servidores que participaram da formação. Cícera Tomaz Cassiano, chefe de secretaria na comarca de Quebrangulo, destacou que já havia feito outro curso do CNJ sobre inteligência artificial e que a nova capacitação representou uma oportunidade de aprofundamento no tema. Ela ressaltou que o uso da IA contribui para tornar o trabalho mais produtivo. Já Jasieliton Bernardo, assessor da 3ª Vara Criminal de Rio Largo, enfatizou os ganhos em celeridade e otimização do tempo, mas alertou que o uso dessas ferramentas exige cuidado e atenção na análise processual, principalmente na interpretação de jurisprudências e doutrinas relacionadas (ALAGOAS. Tribunal de Justiça, 2024).

Esses depoimentos evidenciam que o investimento em capacitação técnica é essencial para o uso qualificado da inteligência artificial no Judiciário. A formação adequada dos servidores não apenas contribui para a eficiência do trabalho cotidiano, como também fortalece a capacidade institucional de prevenir práticas como a litigância predatória, tornando o uso dessas tecnologias mais estratégico e responsável.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a litigância abusiva representa um grave desafio para a eficiência, à economicidade e a credibilidade do sistema judiciário brasileiro, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas. As práticas reiteradas desse tipo de ajuizamento — realizadas de forma massiva, com vícios na representação processual, documental e uso indevido da gratuidade judiciária — têm sobrecarregado as unidades judiciais e dificultado o acesso à Justiça para aqueles que realmente necessitam.

Diante desse cenário, o uso da Inteligência Artificial surge como uma alternativa viável e necessária para a identificação, prevenção e repressão desse fenômeno. Ferramentas tecnológicas podem contribuir significativamente para o rastreamento de padrões repetitivos de litigância, detecção de litigantes contumazes e atuação mais eficaz dos órgãos de controle e fiscalização, como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, a implementação dessas soluções exige o enfrentamento de desafios técnicos, como a proteção de dados pessoais sensíveis, e éticos, como o risco de vieses automatizados. Nesse sentido, é imprescindível garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como promover a capacitação contínua dos

servidores e magistrados, como vem sendo feito pelo TJAL por meio da Escola Superior da Magistratura.

Diante desse panorama, tornou-se evidente que a Inteligência Artificial não apenas representa uma inovação tecnológica, mas também se consolida como um instrumento estratégico de transformação institucional do Poder Judiciário brasileiro. Sua aplicação contribui significativamente para a racionalização da atividade jurisdicional, a mitigação de práticas abusivas — como a litigância predatória — e a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo. Contudo, sua utilização deve estar sempre alinhada aos parâmetros éticos, aos direitos fundamentais e à necessária transparência dos modelos algorítmicos aplicados no contexto judicial.

Portanto, é possível afirmar que o equilíbrio entre inovação tecnológica e responsabilidade institucional é o caminho mais seguro para fortalecer a atuação do Judiciário no combate à litigância abusiva. A utilização estratégica e ética da Inteligência Artificial pode contribuir não apenas para a celeridade processual, mas também para o restabelecimento da confiança social na justiça, condição essencial para a democracia e o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

NORBERTO, Filipe. Servidores aprendem sobre uso responsável da inteligência artificial no Judiciário. **Notícias ESMAL**, 2025. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticia/servidores-aprendem-sobre-uso-responsavel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/visualizar>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Nota Técnica CIJ nº 01/2022**. Demandas predatórias e orientações aos magistrados. Maceió, TJAL, 2022. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/cijetjal/arq/1notatecnicaci.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Nota Técnica nº 08/2024**. Estabelece orientações sobre a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à identificação e ao tratamento da litigância abusiva. Maceió, TJAL, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e->

entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional. Acesso em: 14 jun. 2025.

SÁ, Juíza Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Brasília, TJTFT, 2022. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diretrizes estratégicas 2024. **CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/diretrizes-estrateticas-2024.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel da pesquisa sobre Inteligência Artificial no Judiciário. **Painéis Analytics - CNJ**, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Metas e Diretrizes Estratégicas 2023. **CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrateticas/metas-2023/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF aperfeiçoa uso de inteligência artificial na triagem de processos. Brasília, 7 fev. 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na Presidência do STJ. **Notícias STJ**, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.198** – REsp 1.770.521/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 23/02/2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Institui a Rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original129179202010235f92e18d3e49c.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/13105.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução N.º 775, de 31 de maio de 2022**. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial

da União, Brasília: DF, 2022. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial decide, em repetitivo, que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva. **Notícias STJ**, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A nova recomendação do CNJ sobre litigância abusiva: características e boas práticas. **Notícias CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-nova-recomendacao-do-cnj-sobre-litigancia-abusiva-caracteristicas-e-boas-praticas/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, transparência e governança no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos**: Um Estudo de Caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificial. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas) - Faculdade de Direito Universidade de Brasília. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/projeto-athos.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

COSTA, Gabriel Pereira; MENDES, Pedro Silva. O papel da inteligência artificial na celeridade processual: impactos no contexto do Poder Judiciário brasileiro. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 47, p. 4088-4100, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/download/4587/6237>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DIDIER JR., Freddie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 12, p. 7389-7407, 2012.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

INTELIGÊNCIA Artificial e Justiça: desafios e benefícios jurídicos. **Legale Educacional**, 2023. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/inteligencia-artificial-e-justica-desafios-e-beneficios-juridicos/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PARTE nega conhecer advogado e juiz oficia OAB/AL por atuação abusiva. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/428365/parte-nega-conhecer-advogado-e-juiz-oficia-oab-al-por-atuacao-abusiva>. Acesso em: 14 jun. 2025.

NUNES, Paulo André. Núcleo de Inteligência Artificial do Poder Judiciário lança nova funcionalidade para a ferramenta de IA “Arandu”. **TJAM**, 2024.

PAES, Rafael Luan da Silva. **Litigância predatória**. Orientador: Isan Almeida Lima. 2025. 86f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Educação (DEDC), Universidade do Estado da Bahia, Campus VIII, Paulo Afonso, BA, 2025.

QUEIROZ, Gabriel Noll; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. O impacto da inteligência artificial no direito: questões éticas e legais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 1388-1406, 2024.

SILVA, Matheus Afonso Batista da. **Do Eliza ao ChatGPT**: história e evolução da inteligência artificial. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia de Computação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro. **Diké - Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 02-32, jan./jul. 2023.

TJAL implanta ferramenta de IA na 19ª Vara Cível da Capital. **Notícias CGJ**, 2024. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/?not=23674&pag=verNoticia>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Nota Técnica nº 01/2022**. Causas repetitivas: litigância agressora e demandas fabricadas. Maceió: AL, Tribunal de Justiça de Alagoas, 2022. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/cijetjal/arq/1notatecnicaci.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. Sistema Hércules será aliado no combate à judicialização predatória. Maceió: TJAL, 2024a. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/home/noticias/23478>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CAMARGO, Solano de. O uso da inteligência artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência. **Jornal da Advocacia - OABSP**, 2023. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CASTRO, Tamíris Rosa Monteiro de. O acesso universal à justiça como facilitador para a litigância abusiva e o impacto gerado ao Judiciário pelo aumento desenfreado de demandas abusivas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. PUC Minas Serro, v. 14, n. 2, p. 84-95, 2024.